

## REQUERIMENTO DE JUNTADA

Manifestação sobre o Parecer Técnico do  
Projeto de Lei 204/2025.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Parecer nº 204/2025, exarado pela Comissão de Justiça e Redação, que opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei CM nº 245/2025, que institui o Selo Municipal “Diversidade, Inclusão e Equidade” para estabelecimentos que promovam os direitos da comunidade LGBTQIA+, respeitosamente, apresentamos as seguintes considerações, com o intuito de pleitear a sua reconsideração.

Fundamento esta contestação no princípio da isonomia jurídica e da coerência interpretativa, tendo como base o Parecer favorável emitido no Processo nº 2066/25 (relativo ao PL CM nº 74/25, que concede o “Selo Empresa Amiga do Esporte”), o qual se baseou em sólida fundamentação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Conforme destacado no referido parecer favorável ao Selo Esportivo, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, relativa à lei municipal que instituiu o “Selo Amigo do Idoso”, firmou entendimento no sentido de que:

*“Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração.”*

Esse entendimento é totalmente aplicável ao caso em tela. Tanto o “Selo Empresa Amiga do Esporte” quanto o “Selo Diversidade, Inclusão e Equidade” possuem a mesma natureza: são instrumentos de reconhecimento e estímulo a práticas privadas de interesse social, sem impor obrigações diretas ou criar despesas significativas ao erário, nos termos do art. 5º do PL do Selo Esportivo e do art. 8º do PL do Selo LGBTQIA+.



Ambos os projetos:

- Não envolvem atos de gestão administrativa exclusiva do Executivo;
- Não criam despesas obrigatórias de caráter continuado;
- Não ferem o princípio da separação de Poderes, pois limitam-se a instituir um reconhecimento público, condicionado à adesão voluntária dos particulares;
- Estão inseridos no interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Diante disso, não se justifica que um mesmo tipo de propositura - a criação de um selo municipal de reconhecimento a boas práticas - receba tratamento jurídico diametralmente oposto, sem qualquer distinção material relevante.

Portanto, com base na jurisprudência do TJ-SP e na coerência interna dos pareceres desta Casa, requiero a revisão do Parecer nº 204/2025 e a aprovação do Projeto de Lei CM 245/2025, nos mesmos termos em que foi considerado regular e constitucional o “Selo Empresa Amiga do Esporte”.

Plenário “João Raposo Rezende Filho - Zinho”, 30 de outubro de 2025.

**CLÓVIS GIRARDI**  
Vereador

vcbs0

